



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

**DECRETO Nº 6.156 DE 17 DE AGOSTO DE 1999.**

**“Institui o projeto cidadão legal, altera o valor de taxas, estabelece normas de inscrição do comércio rudimentar, modifica valores das Taxas da Tabela do Decreto 6.081/99 e dá outras providências.”**

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Legislação em vigor:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito da Administração Municipal o **PROJETO CIDADÃO LEGAL**, a ser desenvolvido por meio de ações integradas pelas Secretarias de Planejamento Economia e Finanças – **SEMEF**, de Urbanismo e Meio Ambiente – **SEMUM**, de Saúde – **SEMUS**, Obras e Serviços Públicos – **SEMOSP** e a de governo – **SEMUG**, através da sua Coordenadoria de Defesa Civil.

**Art. 2º** - O **PROJETO CIDADÃO LEGAL**, tem por finalidade precípua, orientar e viabilizar a regularização das atividades de comércio e prestadores de serviços, de pequeno porte, somente nos bairros periféricos e do interior do Município, que não estejam no estricto cumprimento da Legislação Municipal, quanto a tributos, posturas, obras particulares, saúde e segurança, bem como, atender aos anseios da população no que tange a melhoramentos e instalação de equipamentos urbanos e de serviços sociais.

**Art. 3º** - A licença para o funcionamento do Comércio Rudimentar, será concedida estritamente dentro do que preceitua o Art.120 da Lei Complementar nº 007/97, sendo obrigatório, ainda, que as instalações onde funcionem, tenham um espaço físico de somente até 20 m<sup>2</sup>, e também, que não se encontrem localizados na zona fiscal ZC-01, pertencente ao Centro da Cidade de Nova Iguaçu.

**Art. 4º** - É vedada a concessão da Licença para Funcionamento do Comércio Rudimentar para atividades de artigos inflamáveis; farmacêuticos; carnes e seus derivados; laticínios; fogos e explosivos; panificação e confeitaria; corrosivos; poluentes; produtos químicos que ameacem a integridade física e a segurança de pessoas e ambientes; bem



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

como quaisquer artigos gráfico, fotográfico e de vídeo que atentem as normas da moral e do bom costume; armas de fogo e armamentos de caça e pesca e qualquer outra atividade que contenham características restritivas que impeçam a sua classificação como Comércio Rudimentar.

**Art. 5º** - O valor para cobrança das taxas de Licença para Funcionamento Comércio Rudimentar, disposto na tabela do Decreto nº 6081, de 06/01/99, fica alterado para 0,30 por mês da UFINIG.

**Art. 6º** - Na Tabela da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, disposta no Decreto nº 6081, de 06/01/99, fica alterado o valor de item 03, com a seguinte nova redação:

“Item 03 – Em imóveis não Residenciais destinados ao Comércio Rudimentar – por unidade e por mês – 0,50 da UFINIG.”

**Art. 7º** - Para o cadastramento do Comércio Rudimentar, serão necessários os seguintes documentos:

- 1) Formulário Próprio;
- 2) C.P.F;
- 3) Carteira de Identidade;
- 4) Comprovante de Residência;
- 5) I.P.T.U

**Art. 8º** - Além das atividades que não estejam vedadas no Art. 3º, deste Decreto, poderão ainda funcionarem como Comércio Rudimentar, desde que estejam inseridas nos pressupostos que dispõe o Art.120, da L.C. 007/97 e Art.1º deste Decreto, as seguintes atividades prestadoras de serviços: sapateiros; chaveiros; cutelarias; salões de beleza (cabeleireiro, manicure, barbeiro, etc.); oficinas de consertos de bicicletas e de eletrodomésticos; borracheiros e vídeo locadoras.

**§ 1º** - Os salões de beleza (cabeleireiro, barbeiro, manicure, etc.) só serão reconhecidos como Comércio Rudimentar quando possuírem o número de até 03 cadeiras.

**§ 2º** - As atividades prestadoras de serviços citadas no caput deste Artigo ficarão sujeitas também ao pagamento do ISS.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

**§ 3º** - Com as alterações dos valores da Taxa de Licença para Funcionamento do Comércio Rudimentar, os valores a serem cobrados efetivamente serão os seguintes:

- |                                     |                     |
|-------------------------------------|---------------------|
| 1) Taxa de Vistoria                 | = 1 UFINIG / ano    |
| 2) Taxa de Licença Rud.             | = 0.30 UFINIG / mês |
| 3) Taxa de Coleta e Remoção de Lixo | = 0.50 UFINIG / mês |
| 4) Emissão de Guia                  | = 0.10 / mês        |

**§ 4º** - Serão cobradas ainda, quando for o caso, a Taxa de Serviços Diversos pela inscrição no valor correspondente à 0.15 UFINIG por inscrição e a Taxa de Ocupação de Solo Público no valor correspondente de 1.00 UFINIG / mês.

**Art. 9º** - A legalização de imóveis até 70 m<sup>2</sup>, fica isenta da apresentação da planta de construção do prédio.

**§ 1º** - Quando o imóvel for destinado ao uso do Comércio Rudimentar e for de propriedade do titular do comércio, a Taxa de Legalização Predial (TLP), disposta no item 13 da tabela do Decreto nº 6081, 06/01/99, será de 01(uma) UFINIG.

**§ 2º** - Quando se tratar de imóveis com áreas superiores a 70 m<sup>2</sup>, deverá ser apresentada planta predial devidamente assinada por um profissional responsável com o respectivo visto prévio do CREA – Nova Iguaçu e a Taxa de Legalização Predial – TLP será cobrada pelo valor fixado na tabela do Decreto nº 6081/99.

**Art. 10** – Em conformidade com o § 7º, do Art.104 da L.C. 007/97 e com o Art.2º da Lei nº 2950/98, que estabelece a concessão do alvará provisório os documentos exigidos passam a ser os seguintes:

- 1) Requerimento do formulário próprio;
- 2) Consulta prévia permitindo a localização da atividade requerida;
- 3) Atos Constitutivos (Contrato Social, ou Atas, ou Estatutos, ou Declaração de Firma Individual);
- 4) IPTU.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

**§ 1º** - Para a concessão do alvará de funcionamento definitivo, os pedidos passam a ser complementados com os seguintes documentos:

- 1) CGC/CNPJ;
- 2) Contrato de Locação ou Título de Propriedade ou Autorização do Proprietário do Imóvel;
- 3) Habite-se do imóvel.

**Art. 11** – Por força de Legislações inerentes às condições sanitárias e de saúde, será obrigatório para todos os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestadores de serviços, de profissionais liberais e autônomos localizados, de associações e de qualquer outra pessoa jurídica o Boletim de Ocupação e Funcionamento – BOF, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º** - Quando se tratar de estabelecimentos licenciados para funcionar as atividades de:

- 1) farmácias e drogarias;
- 2) clínicas em geral;
- 3) consultórios médicos, odontológicos e de psicologia;
- 4) hospitais e casa de saúde;
- 5) laboratórios em geral;

Serão exigidos para a obtenção do Boletim de Ocupação e Funcionamento, os seguintes documentos:

- 1) Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização ou de Fiscalização de Estabelecimentos;
- 2) Contrato de Locação ou Título de Propriedade;
- 3) Planta baixa aprovada;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

4) Comprovante de registro profissional do CRF, CRM, e CREFITO, respectivamente;

5) CGC, CNPJ.

**§ 2º** - Para as demais atividades serão exigidos:

1) Comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização ou de Fiscalização de Estabelecimento;

2) CGC/CNPJ;

3) Contrato de Localização ou Título de Propriedade.

**Art. 12** – A Coordenadoria de Defesa Civil caberá a fiscalização e controle preventivo, quanto a riscos de sinistros e de acontecimentos trágicos que ocasionem pânico, catástrofes, tumultos e danos físicos a prédios residenciais, comerciais e industriais ou a população de um modo geral, que tomará as providências necessárias com medidas que evitem tais ocorrências.

Nova Iguaçu, 17 de agosto de 1999.

**NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**  
Prefeito